



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

LEI Nº.1548

DE 25 DE AGOSTO DE 1 989

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PRO-
MOVER E EXECUTAR LOTEAMENTO POPULAR,
DENOMINADO DE "JARDIM PROGRESSO", NA
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de
São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal de Cordeirópolis autori-
zado a promover e executar o Loteamento Popular, que fica dono-
minado de "Jardim Progresso", objeto de desapropriação amigá-
vel, através do Decreto nº.1128, de 06.07.89- na forma previs-
ta pela presente lei.

Parágrafo Único - O Loteamento de que trata o presente artigo,
será constituído de 1016 (mil e dezesseis) lotes e 37 (trinta
e sete) quadras, correspondendo a 214.513,12 m2 (duzentos e
catorze mil, quinhentos e treze metros quadrados e doze décime-
tros quadrados).

Artigo 2º - A alienação dos lotes sorteados conforme dispõe o
artigo 4º, desta lei, será feita independente de licitação e
observará as seguintes modalidades:

- as vendas, preferencialmente, se destinarão a:

a)- às pessoas físicas que residem ou trabalham no Municí-
pio, que não possuem propriedade (casa e terreno);

b)- às pessoas jurídicas estabelecidas ou não no Município,
desde que, as aquisições se destinem a construção de moradia -
para seus empregados; e,

c)- concluídas as etapas "a" e "b", o resíduo poderá ser -
alienado, nas seguintes condições:

c.1)- à menores residentes ou que trabalhem no Município,
com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos- na data da
venda- assistidos pelo respectivo responsável legal, cujo con-

continua
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº.1548-25.08.89

-continuação-

fls.02

premissa de observar as exigências da presente lei fiquem expressos no contrato de venda e compra (inclusive letra "a") , na seguinte modalidade: PPM: à NCz\$10,00 (dez cruzados novos) o metro quadrado e PPB: à NCz\$7,50 (sete cruzados novos e cinquenta centavos);

c.2)- à pessoas aqui residentes, que sejam proprietárias de imóveis, com o compromisso de assumir as exigências da presente lei, na seguinte modalidade: PPM: à NCz\$11,90 (onze cruzados novos e noventa centavos) o metro quadrado e PPB: à NCz\$ 9,52 (nove cruzados novos e cinquenta e dois centavos) o metro quadrado; e,

c.3)- às pessoas físicas não residentes no Município, - após concluídas as etapas "c.1" e "c.2", na seguinte modalidade: PPM: à NCz\$11,90 (onze cruzados novos e noventa centavos) o metro quadrado e PPB: à NCz\$ 9,52 (nove cruzados novos e cinquenta e dois centavos);

Parágrafo Único - As modalidades de pagamento descritas nas etapas "c.2" e "c.3" entende-se pagamento à vista.

Artigo 3º - As condições de venda dos lotes, obedecerão ao seguinte plano:

a) PPB(PLANO POPULAR BAIXO): à vista, pelo preço de NCz\$ 7,50 (sete cruzados novos e cinquenta centavos), quando alienados às pessoas físicas, relativamente às quadras: de "24" a "36" do loteamento;

b) PPM(PLANO POPULAR MÉDIO): à vista, pelo preço de NCz\$ 10,00 (dez cruzados novos), quando alienados às pessoas físicas, relativamente às quadras: de "03" a "05"; de "08" a "10"; de "13" a "15"; de "19" a "23";

c) PE(PLANO EMPRESÁRIO): à vista, pelo preço de NCz\$10,00- (dez cruzados novos), quando alienados às pessoas jurídicas, - relativamente às quadras "01" e "02"; "06" e "07"; "11" e "12"; e, "16" e "17";

d) PC(PLANO COMERCIAL): alienados por licitação, quando se tratar de área comercial, pelo valor mínimo de NCz\$20,00(vinte cruzados novos) o metro quadrado, relativamente a quadra - "18";

continua

CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº.1548-25.08.89

-continuação-

fls.03

e) VE(VENDAS ESPECIAIS): às pessoas com comprovada insuficiência de recursos, submetidas previamente a triagem sócio-econômica do Departamento competente da Prefeitura, definidas por ato do Poder Executivo;

f) VENDAS A PRAZO: pelo preço de NCz\$10,00 (dez cruzados novos) o metro quadrado, sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da venda e mais duas parcelas de 25% (vinte e cinco por cento) nos dois meses subsequentes, corrigidas pelo BTN (Bônus do Tesouro - Nacional) mensal, destinadas as pessoas jurídicas, nas condições preconizadas na letra "b", do artigo 2º, da presente lei.

Parágrafo Único - Com exceção da letra "e" do presente artigo, os valores expressos em cruzados novos, a partir de 1º de setembro do corrente exercício, ficam convertidos em BTN fiscal ou outro indexador que o substitua, adotado pelo Governo Federal.

Artigo 4º - A alienação dos lotes, objeto desta lei, se dará por contrato particular de compromisso de venda e compra, independente de licitação, razão pela qual, se utilizará o critério de sorteio em público, entre os selecionados através da inscrição.

Parágrafo Único - Os lotes de terreno destinados às pessoas jurídicas terão o critério de escolha convencionado entre os próprios interessados ou por decisão do Executivo Municipal.

Artigo 5º - Os lotes de terreno, objeto desta lei, não terão área inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), observado o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº.6766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º - não será permitida em hipótese alguma, o parcelamento dos lotes, de que trata o presente artigo.

§ 2º - será fornecido gratuitamente e devidamente aprovado, projeto de construção aos adquirentes, para metragem até 60 m² (sessenta metros quadrados);

§ 3º - o adquirente fica obrigado a construir prédio residencial com área mínima de cinquenta (50) metros quadrados;

§ 4º - o prazo de construção não poderá ultrapassar a cinco (5) anos, podendo, a critério da Administração Municipal, ser prorrogado;

continuação ...

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

lei nº.1548-25.08.89

-continuação-

fls.04

§ 5º - fica vedado, ao adquirente, a venda ou transferência do lote, antes de se obter o competente "Habite-se", relativo a obrigação prevista no § 3º deste artigo.

§ 6º - o não cumprimento do contrato importará na retrocessão do imóvel ao Patrimônio Municipal, sem que caiba ao adquirente quaisquer indenizações.

§ 7º - caso o Município retome, por qualquer razão, um ou mais dos lotes negociados, poderá ser reaberto inteiramente o processo de venda em relação aos lotes retomados, obedecendo os termos e condições desta lei.

§ 8º - não poderá ser alienado mais que um lote por adquirente, com exceção dos enquadrados no "Plano Empreário".

Artigo 6º - A Prefeitura se obriga a organizar o Loteamento, - objeto deste lei, na forma preconizada pela Lei nº.1156, de 22.05.81 (com posteriores modificações), no que couber, e, especificamente, executar as seguintes obras e serviços de infra-estrutura:

- a)- abertura de vias de circulação;
- b)- rede de distribuição de água com as respectivas derivações prediais e conforme o caso, o recalque, a adução, reservação d'água e distribuição;
- c)- rede coletora de esgoto com as respectivas derivações prediais e conforme o caso, recalque e adução do esgoto;
- d)- rede de extensão de energia elétrica, inclusive iluminação pública e domiciliar;
- e)- colocação de guias e sarjetas;
- f)- executar, se for o caso, rede de escoamento de água pluviais.

Parágrafo Único - O prazo de execução relativo aos itens "a", - "b", "c" e "d", deste artigo, não poderá exceder a sete (7) meses, salvo se ocorrer casos fortuitos previstos no Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º - Satisfeita as condições do § 3º do artigo 5º desta lei, o Executivo Municipal liberará o adquirente do lote, para todos os fins de direito, outorgando-lhe escritura definitiva,

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

lei nº.1548-25.08.89

-continuação-

fls.05

por instrumento público, cujas despesas correrão à conta do comprador.

Artigo 8º - A fim de atender as obrigações previstas no artigo 6º, desta lei, especificamente, nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", o Município se obriga a adquirir material necessário, utilizando-se para isso, dos recursos financeiros provenientes das vendas a vista do Loteamento em questão ou oriundos de convênios firmados com o Governo do Estado ou da União, ou ainda, através de recursos próprios.

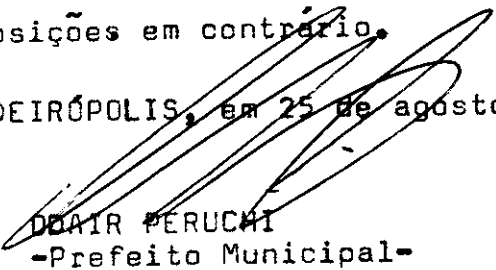
Artigo 9º - Os critérios de cobrança e penalidades na presente lei, serão estabelecidos através de ato do Poder Executivo.

Artigo 10 - Os impostos e taxas imobiliários serão lançados e cobrados a contar de 1º de janeiro de 1990.

Artigo 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial de até NCz\$550,000,00 (quinhentos e cinquenta mil cruzados novos) para atender as despesas com a execução da presente lei.

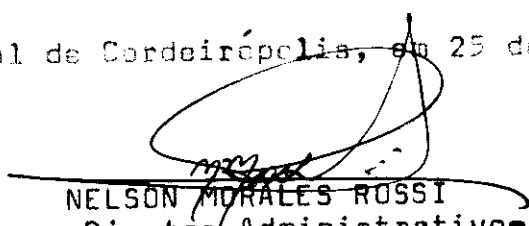
Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 25 de agosto de 1989.


DEAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 25 de agosto de 1989.


NELSON MORALES ROSSI

-Diretor Administrativo-
